



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 03, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006
ARQUITETURA DE INTERIORES

Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA (CEARQ) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (Crea/RS), no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo art. 45 e alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando as atribuições e atividades conferidas aos Arquitetos e Urbanistas, pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o registro de toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme estabelecido no art. 60, da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, insere-se nas atividades previstas pelos arts. 1º e 3º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que “edificações” e “interiores” são atividades distintas de arquitetos, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução nº 218, de 19 de junho de 1973, pelo art. 5º da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, e pelo art. 30, do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

Considerando que o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura Efêmera, insere-se nas atividades previstas pelos anexos I e II, da Resolução nº 1.010, de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- Confea;

Considerando que o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura Cênico-cenográfica, insere-se nas atividades previstas pelos anexos I e II, da Resolução nº 1.010, de 2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-Confea;

Considerando o que estabelece sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida nos Creas, a Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- Confea;

Considerando o que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do Confea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Considerando o que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Considerando a necessária definição de critérios e parâmetros para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) das atividades técnicas de Arquitetura, nas atividades específicas de Arquitetura de interiores e Arquitetura Efêmera;

Considerando o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores em edificações, e também em empreendimentos (e/ou eventos), e sua apropriação pela mídia, pelo *marketing*, pelo mercado imobiliário e para venda de produtos, imóveis e tecnologias, sem a contratação de profissional arquiteto, único habilitado para exercê-la;

Considerando as dificuldades dos Agentes Fiscais em exercer suas atividades em virtude da ausência de conceituação de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura Efêmera que, nesta Norma, é considerada como parte da atividade específica de Arquitetura de interiores, diferenciando-se de “edifícios e instalações efêmeras”, em ambientes externos, conforme Anexo II, da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a fiscalização do exercício profissional de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores.

Seção I **Da Conceituação de Arquitetura de Interiores**

Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, será adotado o conceito:

I - Arquitetura de interiores, atividade específica de Arquitetura, é a intervenção em projeto e/ou edificação de espaço, alterando ou não a sua concepção arquitetônica original, para adequação as suas novas necessidades de utilização, que se dá nos seguintes âmbitos:

- a) espacial: alterações de dimensões e de área (ampliações e subdivisões) e pé direito; compartimentação de áreas com a utilização de divisórias leves (fixas e piso /teto);
- b) das instalações, elétricas, hidrossanitárias, de comunicação, de automação e localização de pontos para redes de informática;
- c) de condicionamento acústico (materiais de revestimento e de isolamento);
- d) de climatização (materiais de isolamento e localização de pontos para redes de ar condicionado);
- e) estrutural;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

- f) dos acabamentos: revestimentos de pisos, de forros e de paredes; de pinturas e de texturas;
- g) luminotécnico: projeto e especificação de sistemas e equipamentos de iluminação;
- h) da comunicação visual: sistemas de sinalização (tótens, letreiros, luminosos, placas), identidade visual;
- i) do paisagismo e de jardins: tratamento de espaços internos e externos, com utilização de elementos naturais (vegetação, pedras, água);
- j) das cores;
- l) de mobiliários e de equipamentos: elementos fixos -sob medida- e/ou soltos;
- m) da coordenação dos projetos complementares; e
- n) de proteção e segurança.

Seção II

Das Conceituações para a Fiscalização

Art. 3º Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional, serão adotados os conceitos:

a) arquitetura efêmera - atividade específica de Arquitetura e parte da Arquitetura de interiores - é um empreendimento (e/ou evento) de caráter provisório e/ou eventual, e por um período de tempo determinado (feiras, exposições);

b) decoração é a intervenção nos ambientes internos e externos, sem alteração de sua concepção arquitetônica original, que se dá no âmbito do desenho, da execução e da especificação: de mobiliário (fixo - sob medida - e/ou solto); de elementos de iluminação; de materiais de acabamento (tintas, revestimentos, molduras, roda - forros); dos ajardinamentos em pequenos espaços: com utilização de elementos naturais (vegetação, pedras, água);

c) reforma é a intervenção nos ambientes internos e externos, com a intenção de renovar e/ou modificar elementos da edificação, desgastados e/ou danificados, a fim de restabelecer condições de uso, sem alteração de sua concepção arquitetônica original, que se dá no âmbito: das instalações: elétricas; hidrossanitárias; de comunicação; de segurança; de automação e de informática; de condicionamento acústico (materiais de revestimento e de isolamento); de climatização: (ar condicionado e materiais de isolamento); dos elementos estruturais; dos materiais de acabamento: revestimentos de pisos, de forros e de paredes; de pinturas e de texturas; dos elementos de vedação (alvenarias, telhados e esquadrias); dos equipamentos (louças e metais sanitários); dos materiais de impermeabilização; e

d) restauro (termo da Resolução nº 1.010, de 2005), segundo conceito determinado pela Carta de Veneza, que consta da Norma de monumentos da CEARQ, vigente: “A



noção de monumento histórico compreende, além da obra arquitetônica em si, os sítios urbanos e rurais, testemunhos de uma civilização determinada, de uma evolução significativa, e de um fato histórico. Compreende as grandes criações, e também as obras modestas, que, através do tempo, adquiriram valor cultural significativo”, e (art. 9º) “A restauração, uma operação que deve manter caráter excepcional, tem por finalidade conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento, fundamentando-se no respeito à substância antiga e na autenticidade dos documentos. Deve deter-se onde começa a hipótese, e no plano das reconstituições conjunturais, o trabalho complementar, considerado indispensável por razões estéticas ou técnicas, deverá se destacar da composição arquitetônica, levando consigo a marca de nosso tempo”.

Seção III

Dos âmbitos de Atuação dos Empreendimentos (e/ou Eventos) de Arquitetura de Interiores

Art. 4º Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional, serão adotados os seguintes conceitos:

§ 1º Empreendimentos (e/ou eventos), na atividade específica de Arquitetura de interiores, são espaços projetados e/ou edificados nos seguintes âmbitos:

a) mostras de Arquitetura de interiores: empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura, em que os espaços são especificamente projetados e/ou edificados para fins de divulgação da Arquitetura de interiores, de caráter provisório, por um período de tempo determinado e/ou eventualmente definitivos;

b) lançamentos imobiliários: empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura, em que os espaços são especificamente projetados e/ou edificados para fins de comercialização de imóveis, de caráter provisório, por um período de tempo determinado e/ou eventualmente definitivos, tais como: apartamentos decorados, plantões de vendas e “show rooms”;

c) feiras e exposições: empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura efêmera, em que os espaços são especificamente projetados e/ou edificados para fins como comemorações, divulgações e/ou comercializações diversas, de caráter provisório e por um período de tempo determinado;

d) empreendimento (e/ou evento) de Arquitetura de interiores: ato de empreendimento realizado por pessoa física ou jurídica, de cometimento, de execução, iniciativa de projetar e/ou edificar; e

e) unidade do empreendimento (e/ou evento) de Arquitetura de interiores é cada unidade projetada e/ou edificada, resultante da compartimentação do mesmo, tais como ambientes de mostras e estandes de feiras.

§ 2º Considera-se que o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, em empreendimentos (e/ou eventos) de um modo geral, tem um caráter (efêmero) provisório e/ou eventual, ocorrendo por um período de tempo determinado (mostras de arquitetura de interiores; lançamentos imobiliários; feiras, exposições);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

§ 3º As mostras de arquitetura de interiores e os lançamentos imobiliários se diferenciam das feiras e exposições (que podem expor qualquer produto ou serviço, com fins de comemorações, divulgações e/ou comercializações diversas) pelo fato de exporem a própria Arquitetura de interiores.

Seção IV

Do Exercício Profissional

Art. 5º O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no Crea/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.

§ 1º Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:

a) a atividade específica de Decoração é exercício profissional de técnicos de nível médio-industrial registrados no Crea/RS, com curso em decoração, conforme a Resolução nº 278, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005;

b) a atividade específica de Reforma é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e engenheiro civil, com registro no Crea/RS, com atribuições para atividades em edificações, conforme a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, e Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933;

c) a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no Crea/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933; e

d) a atividade específica de Arquitetura Efêmera é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no Crea/RS, por tratar-se de Arquitetura de interiores, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933.

Seção V

Do Preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 6º Para o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

§ 1º Para as atividades técnicas de projeto, execução, projeto e execução, fiscalização, consultoria, supervisão, e demais atividades do art. 1º, da Resolução nº 218, de 1973, e anexos I e II da Resolução nº 1.010, de 2005, para arquitetura de interiores, é obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Para outras atividades técnicas e demais atividades específicas, realizados como complementares, se houver, preencher com os códigos correspondentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Seção IV

Dos Procedimentos para Fiscalização do Exercício Profissional em Empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura de Interiores

Art. 8º Para o estabelecimento dos procedimentos para a fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, em empreendimentos (e/ou eventos) de arquitetura de interiores, serão adotados os conceitos do item I, do art. 2º, desta Norma.

Art. 9º O Agente Fiscal verificará a situação da obra através de visita, registrada em relatório de fiscalização, conforme determinado pela Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004:

I - o Agente Fiscal reunirá informações e documentações para fundamentar o relatório da fiscalização e deverá anexar material de propaganda e/ou publicidade, bem como publicações em jornais e/ou outros veículos de comunicação sobre os espaços especificamente projetados e/ou edificados.

Subseção I

Dos Responsáveis Técnicos

Art. 10. Constatado o exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de Interiores, o Agente Fiscal deverá solicitar:

I – a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado, conforme § 1º, art. 4º desta Norma, quando seu nome, pessoa física, estiver no material de propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas dos empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura de interiores;

II – a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado, pessoa física, caso constatados os trabalhos complementares de instalações elétricas, hidrossanitárias e gás; estrutural; condicionamento e isolamento acústico; climatização; comunicação visual; proteção e segurança (PPCI); fundações, ampliações, e/ou outros;

III - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado, anotado junto ao Crea-RS como responsável técnico pessoa jurídica, quando seu nome estiver no material de propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas dos empreendimentos (e/ou eventos) de arquitetura de interiores; e

IV - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado, anotado junto ao Crea-RS como responsável técnico pessoa jurídica, caso constatados os trabalhos complementares de instalações elétricas, hidrossanitárias e gás; estrutural; condicionamento e isolamento acústico; climatização; comunicação visual; proteção e segurança (PPCI); fundações, ampliações, e/ou outros.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Seção V

Dos Procedimentos para Fiscalização em Empreendimentos de Arquitetura de Interiores

Art. 11. Constatado o exercício profissional de Arquitetura, em empreendimentos (e/ou eventos) de Arquitetura de interiores, como mostras de Arquitetura de Interiores; lançamentos imobiliários; e feiras e exposições (Arquitetura Efêmera), o Agente Fiscal deverá solicitar:

I - a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme § 1º, art. 4º desta Norma, pelo empreendimento (e/ou evento) e/ou por todas as unidades do mesmo, quando seus nomes estiverem no material de propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas; e

II – a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos, pelo empreendimento (e/ou evento) e/ou por todas as unidades do mesmo, caso constatados os trabalhos complementares de instalações elétricas, hidrossanitárias e gás; estrutural; condicionamento e isolamento acústico; climatização; comunicação visual; proteção e segurança (PPCI); fundações, ampliações, e/ou outros.

Seção VI

Das Irregularidades Constatadas pela Fiscalização no Exercício Profissional

Art. 12. A situação do exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, devidamente registrada em relatório de fiscalização, estará irregular para as seguintes situações, caso o notificado:

I - pessoa física e/ou jurídica, sem registro ou visto no Crea/RS e que, comprovadamente, exerceu a atividade específica de Arquitetura de interiores;

II - pessoa física e/ou jurídica, sem registro ou visto no Crea/RS, tenha seu nome no material de divulgação do empreendimento (e/ou evento), propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas, indicativo de autoria de atividades que exijam responsável técnico;

III – pessoa jurídica, sem registro ou visto no Crea/RS, tenha seu nome no material de divulgação do empreendimento (e/ou evento), propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas, em que haja referência ao termo “arquitetura”;

IV - responsável técnico pela atividade específica de arquitetura de interiores tenha registro ou visto no Crea/RS, porém, não seja arquiteto ou engenheiro arquiteto;

V - pessoa jurídica, cujo contrato social não fizer referência a alguma atividade reservada a arquitetos, conforme estabelecido no art. 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, no art. 1º, da Resolução nº 278, de 1973, e nos anexos I e II da Resolução nº 1.010, de 2005; e que, comprovadamente, exerceu a atividade específica de Arquitetura de interiores;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

VI - responsável técnico pela atividade específica de Arquitetura de interiores, seja arquiteto ou engenheiro arquiteto registrado no Crea/RS, mas não tenha efetuado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em prazo legal;

VII - pessoa física e/ou jurídica, responsável técnico pela atividade específica de Arquitetura de interiores, sendo arquiteto ou engenheiro arquiteto, registrado no Crea/RS, não tenha seu nome no material de divulgação do empreendimento (e/ou evento), propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas, indicativo de autoria de atividades que exijam responsável técnico, podendo configurar acobertamento; e

VIII – responsável técnico pela atividade específica de Arquitetura de interiores, não tenha solicitado visto provisório do seu registro no Crea/RS, conforme determina o art. 58, da Lei nº 5.194, de 1966, e tenha seu nome no material de divulgação do empreendimento, propaganda e/ou publicidade, e/ou nas placas.

Seção VII **Da Regularização de Obras** **de Arquitetura de Interiores**

Art. 13. A regularização da situação de obras de Arquitetura de interiores, no prazo legal estabelecido pela notificação, exime o notificado das cominações legais, conforme determinado pela Resolução nº 1.008, de 2000:

a) em edificações, o Responsável Técnico, caso não tenha recolhido Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no prazo legal estabelecido pela notificação, deverá providenciar a regularização da obra e/ou serviço e anotar os códigos de Regularização e Laudo Técnico, de acordo com o prazo legal estabelecido para Regularização. Após, deverá anotar ART segundo os procedimentos da Resolução nº 394, de 1995, do Confea;

b) em empreendimentos (e/ou eventos), o Responsável Técnico, caso não tenha recolhido Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no prazo legal estabelecido pela notificação - apenas para as situações, devidamente comprovadas, em que as obras estejam em pleno andamento ou no período (divulgado) de realização do empreendimento (e/ou evento) de Arquitetura de interiores, até a sua demolição - deverá providenciar a regularização da obra e/ou serviço e anotar os códigos de Regularização e Laudo Técnico, de acordo com o prazo legal estabelecido para Regularização. Após, deverá anotar ART segundo os procedimentos da Resolução nº 394, de 1995; e

c) em empreendimentos (e/ou eventos), o Responsável Técnico, caso não tenha recolhido Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no prazo legal estabelecido pela notificação – apenas para as situações, devidamente comprovadas, em que o período (divulgado) de realização do empreendimento (e/ou evento) de Arquitetura de interiores esteja encerrado, encerrando-se, também, a finalidade que gerou o espaço projetado e/ou edificado - deverá providenciar a regularização da obra e/ou serviço e anotar ART apenas segundo os procedimentos da Resolução nº 394, de 1995, não sendo, assim, justificável o recolhimento de ART de Regularização.

§ 1º Caso a pessoa física e/ou jurídica notificada já tenha sido penalizada nos termos do § 2º, art. 7º, da Resolução nº 1.008, de 2004, em processo administrativo punitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

relacionado à mesma infração, o Agente Fiscal deverá encaminhar relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Seção VII Da Autuação

Art. 14. Esgotado o prazo concedido ao notificado, sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea/RS determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e a penalidade.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Norma de Fiscalização n° 01, da CEARQ de 2005.

Art. 16. Esta Norma adota um período de carência de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua aprovação, para conhecimento das Inspetorias Regionais e dos departamentos do Crea/RS.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2006.

Arquiteta e Urbanista Lina-Alméri G. P. Zoch Cavalheiro
Coordenadora da Câmara Especializada de Arquitetura – Crea /RS

Arquiteto Paulo Fernando do Amaral Fontana
Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Arquitetura – Crea /RS